



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26674.93089-99

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para instituir a Política de Valorização da Agricultura Familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para instituir a Política de Valorização da Agricultura Familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Fica instituída a Política de Valorização da Agricultura Familiar, integrante da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, com o objetivo de fortalecer, promover e dar sustentabilidade aos agricultores familiares e aos empreendimentos familiares rurais definidos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º-B. São princípios da Política de Valorização da Agricultura Familiar:

- I – o reconhecimento da agricultura familiar como atividade essencial à segurança alimentar e nutricional;
- II – o desenvolvimento rural sustentável, com respeito ao meio ambiente e à sociobiodiversidade;
- III – a equidade e a inclusão social, produtiva e econômica;
- IV – a valorização do trabalho, da cultura e da identidade dos povos do campo, das florestas e das águas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

V – o fortalecimento do associativismo e do cooperativismo;

VI – a igualdade de gênero e a atenção às mulheres rurais, à juventude e às populações tradicionais.

Art. 5º-C. São objetivos da Política de Valorização da Agricultura Familiar:

I – ampliar a renda e a qualidade de vida das famílias agricultoras;

II – favorecer o acesso a crédito, a assistência técnica, a extensão rural e a tecnologias apropriadas;

III – promover a comercialização da produção, inclusive por meio de mercados institucionais;

IV – incentivar a produção agroecológica e orgânica e a agregação de valor;

V – reduzir as desigualdades regionais e sociais no meio rural.

Art. 5º-D. Constituem instrumentos da Política de Valorização da Agricultura Familiar, na forma da legislação específica e observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

I – o crédito rural em condições adequadas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

II – os serviços de assistência técnica e extensão rural;

III – os programas de aquisição de alimentos e de compras públicas da agricultura familiar;

IV – a política de garantia de preços e a formação de estoques;

V – os mecanismos de seguro e de garantia de safra;

VI – os programas de acesso à terra, à água e à infraestrutura produtiva;

VII – os incentivos à produção agroecológica e orgânica;

VIII – as ações de capacitação, formação e educação no campo.

Art. 5º-E. A execução da Política de Valorização da Agricultura Familiar observará o disposto na legislação orçamentária e financeira, especialmente com relação aos limites e as condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na lei orçamentária, observados os limites de programação financeira a ser apresentada por ocasião de sua regulamentação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.326, de 2006, estabeleceu as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e definiu o conceito de agricultor familiar. Decorridos quase duas décadas de sua vigência, os dados oficiais mais recentes evidenciam a relevância estrutural do segmento e recomendam o aprofundamento dos mecanismos legais de sua valorização.

Segundo o Censo Agropecuário 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a agricultura familiar reúne 3.897.408 estabelecimentos rurais, o que corresponde a 76,8% do total de estabelecimentos agropecuários do País. Embora ocupe apenas cerca de 23% da área agrícola nacional (80,9 milhões de hectares) e responda por 23% do valor bruto da produção agropecuária, o segmento é responsável por 67% das pessoas ocupadas no campo, mais de 10,1 milhões de trabalhadores, revelando sua função social singular na geração de trabalho e renda no meio rural.

A importância da agricultura familiar é ainda mais expressiva na produção de alimentos básicos que compõem a mesa do brasileiro. Conforme o mesmo Censo, o segmento responde por cerca de 80% do valor da produção de mandioca, 69% do abacaxi, 42% do feijão, 48% do café e da banana, além de participação relevante na pecuária, com destaque para a produção de leite, suínos e aves. Estima-se, ademais, que a agricultura familiar dinamize a economia de aproximadamente 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, sendo o Brasil apontado como um dos maiores produtores de alimentos por agricultura familiar do mundo.

O reconhecimento dessa relevância tem-se traduzido em política pública de alcance crescente. O Plano Safra da Agricultura Familiar 2026/2027 prevê cerca de R\$ 85,2 bilhões em operações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que completou 30 anos, além de recursos para compras públicas, seguro agrícola, assistência técnica e extensão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

rural e garantia de preços mínimos. No ciclo 2025/2026, foram contratadas mais de 2 milhões de operações de crédito, movimentando montante recorde de R\$ 64,5 bilhões, com ampliação do acesso por mulheres rurais, juventude, povos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e comunidades tradicionais.

No último Seminário Internacional sobre a Agricultura Familiar, realizado em março de 2025, em Porto Alegre, discutiram-se caminhos para impulsionar as transições agroecológicas em contextos de múltiplas crises, assegurar à agricultura familiar lugar central nas políticas climáticas e converter experiências locais bem-sucedidas em aprendizados institucionais duradouros, com respeito à diversidade territorial que caracteriza o segmento.

Nesse contexto, a agricultura familiar afirma-se como resposta fundamental às mudanças climáticas e à crise ambiental, tanto na mitigação, por suas práticas, tecnologias e escala, quanto na adaptação. Entre suas contribuições destacam-se a agroecologia, a produção orgânica, a agricultura sustentável, o manejo eficiente da energia, os sistemas agroflorestais e a integração entre pecuária, agricultura e silvicultura.

A agricultura familiar constitui, portanto, a base demográfica, territorial e sociopolítica das transições alimentares e agroecológicas. Sua diversidade produtiva, sua capacidade de adaptação, sua multilocalização e sua distribuição pelos territórios conferem-lhe papel estratégico. Tais transições, todavia, avançam de forma fragmentada. A agricultura familiar pode tornar-se pilar da construção de sistemas alimentares sustentáveis, desde que adequadamente integradas as dimensões socioeconômica, relativa a valores e modos de vida, ambiental, atinente à resiliência ecológica, e político-institucional, concernente à reforma das políticas públicas.

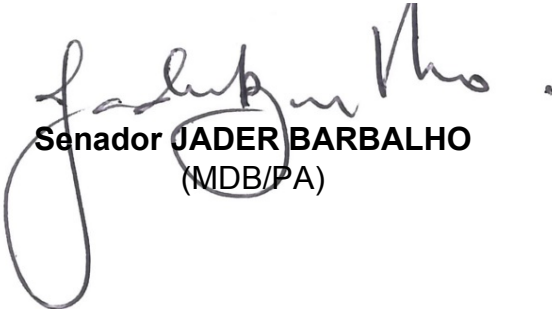
Portanto, a agricultura familiar não é apenas atividade econômica, mas política de Estado voltada à segurança alimentar e nutricional, à redução das desigualdades regionais, à fixação das populações no campo e à sustentabilidade ambiental. Contudo, tais instrumentos ainda se encontram dispersos em atos infralegais e planos anuais, sujeitos a descontinuidades. O presente projeto consolida, no corpo da própria Lei nº 11.326, de 2006, os princípios, objetivos e instrumentos da Política de Valorização da Agricultura Familiar, conferindo-lhes assento legal permanente e maior previsibilidade às famílias agricultoras.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

A proposição foi cuidadosamente elaborada para não criar órgãos nem atribuições administrativas, respeitando a reserva de iniciativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e Súmula Vinculante 917 do Supremo Tribunal Federal). Do mesmo modo, condiciona expressamente a execução das ações à disponibilidade orçamentária e à observância da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante da relevância social, econômica e ambiental do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)